

OS ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

LIEGE KRACK¹; GUILHERME CAMARGO MASSAU²

¹Universidade Federal de Pelotas – liegekrack@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – uassam@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O princípio da igualdade manifesta-se como um dos imprescindíveis pilares para a instauração de um Estado Democrático de Direito, garantido pela Constituição da República de 1988.

A ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes ROCHA (1990), diz que “igualdade constitucional é mais que uma expressão de direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõe o sistema jurídico fundamental”.

O constitucionalista José Afonso da SILVA (2006) afirma que o direito a igualdade não merece tantos discursos quanto à liberdade, pois aquele seria o signo fundamental da democracia, bem como não permite os privilégios e distinções que o regime liberal consagra, e, sendo assim, acaba destoando diretamente dos interesses da burguesia que visa o domínio de classes.

Palhares Moreira REIS (1994) considera a igualdade como um dos postulados da democracia, bem como J. J. Gomes CANOTILHO (1998) afirma que o princípio da igualdade é “um dos princípios estruturantes do regime geral de direitos”.

Contemporaneamente, o princípio da igualdade vem sendo observado em dois aspectos: positivo e negativo. A ação negativa do princípio, amplamente consagrada entre a melhor doutrina, objetiva evitar a criação de obstáculos às diferenciações injustificáveis entre as pessoas, visando barrar a discriminação imérita entre elas. Por sua vez, as ações positivas podem ser compreendidas como medidas que visam a garantir a equidade de tratamentos e de oportunidades, como forma de compensar as desigualdades decorrentes dos mais diversos motivos inerentes à sociedade brasileira.

Destarte, as “discriminações positivas”, expressão utilizada por alguns doutrinadores como Canotilho, Miranda e José Afonso da Silva, estão dispostas ao longo da Carta Magna de 1988, servindo como garantia aos valores preservados constitucionalmente, especialmente ao princípio da igualdade, na sua concepção material.

Conforme o ensinamento de Celso Ribeiro BASTOS (1996), a igualdade material (ou substancial) demanda o tratamento uniforme de todos os homens, não apenas perante o direito, mas uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida. Para ele, o cerne deste modelo de igualdade remonta à noção aristotélica de igualdade proporcional: “tratar as pessoas desigualmente na medida de suas desigualdades”. De outra banda, a igualdade formal, significa que “os órgãos judiciais não devem fazer distinções que a própria legislação a ser aplicada não faça” (KELSEN, 1998).

2. METODOLOGIA

O método científico responsável pela linha de raciocínio utilizado no desenvolvimento da presente pesquisa é o dedutivo, na medida em que se tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas a serem formuladas, tendo como base a doutrina, a jurisprudência, especificamente a do Supremo Tribunal Federal, e a legislação pátria, especialmente a nossa Constituição Federal de 1988, por meio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, analisando-se do geral para o particular, chegando a uma conclusão, que representará a atual conjuntura do princípio constitucional da igualdade.

Outrossim, a pesquisa terá como método de abordagem o comparativo, eis que será feita um exame acerca dos conceitos de igualdade expostos pelos principais doutrinadores, levando-se em consideração os atributos de cada corrente, promovendo o exame dos dados, fins de obter diferenças e semelhanças, bem como as devidas relações entre ambas. Ainda, será utilizado o método histórico, acompanhando-se a evolução histórica do princípio da igualdade e como ele está consagrado nas Constituições brasileiras, bem assim, realizando-se comparações entre os dados do presente, com os de sua origem histórica.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A igualdade é prevista como um princípio geral em nossa Carta Magna, pois o preâmbulo já a apresenta como um dos valores supremos a ser alcançado por nossa sociedade. Ademais, os incisos III e IV, do art. 3º, que trata dos objetivos fundamentais da República Federativa, também reafirmam a ideia de igualdade como um princípio geral do nosso Estado Democrático de Direito.

Ao longo da Constituição Federal de 1988, podemos observar alguns dispositivos que tratam do princípio da igualdade:

a) O art. 5º, VI, diz que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Esse dispositivo visa a impedir as discriminações em razão da escolha de religião e/ou crença das pessoas, através da proibição de uma ação, ele dispõe que o Estado garante a todos a liberdade de exercerem suas mais diversas formas de credo.

b) O art. 5º, XXXIII, versa que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Aqui, há garantia de que o Estado deverá prestar a informação solicitada pelo cidadão, dentro de um prazo legal, sem que haja discriminações quanto à pessoa solicitante e quanto à informação solicitada. Por exemplo, ressalvado as informações sigilosas, mesmo que a informações seja contrária aos interesses do Estado, este deverá prestá-la, caso haja interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral do solicitante.

c) O art. 5º, LXXVI, tutela a gratuidade do registro civil e da certidão de óbito como direito fundamental para os reconhecidamente pobres, na forma da lei. Aqui, podemos ver uma forma de discriminação positiva do Estado. Esta garante ao indivíduo com renda baixa o direito à obtenção do registro civil e da certidão de óbito.

d) A discriminação positiva quanto à falta de recursos financeiros também pode ser observada no inciso LXXIV do art. 5º, dizendo que “o Estado prestará assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Esse disposto garante que todos tenham acesso à justiça, através da isenção de custas processuais e advocatícias, possibilitando, assim, o acesso gratuito à justiça.

e) O art. 5º, XXXII, versa que o Estado promoverá a defesa do consumidor, tal discriminação existe em razão do caráter de vulnerabilidade apresentado pelo consumidor em face do fornecedor. Nesse sentido, o art. 170, V, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica, a defesa do consumidor.

f) O art. 7º, IX, estabelece uma remuneração diferenciada ao trabalhador noturno e ao diurno. Há uma discriminação positiva entre os trabalhadores noturnos e diurnos, devendo aqueles receberem uma remuneração superior a dos diurnos, por ser mais gravoso o labor desenvolvido no período noturno.

g) No mesmo sentido, o legislador preocupou em discriminar positivamente os trabalhadores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, em contrário dos que não a exercem, conforme o art. 7º, XXIII, que estipula adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. A remuneração deste grupo de trabalhadores é superior em razão dos riscos físicos que estes trabalhadores enfrentam.

h) O § 2º do art. 12 veda, em regra, distinções entre brasileiros natos e naturalizados, ressalvando apenas os casos previstos constitucionalmente. Consequente, o § 3º do referido artigo, dispõe serem privativos de brasileiros natos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal; Ministro do Supremo Tribunal Federal; da carreira diplomática; Oficial das Forças Armadas e, ainda, de Ministro de Estado da Defesa. A discriminação de tratamento entre os brasileiros, se justifica em razão destes cargos estarem diretamente ligados ao governo da República Federativa do Brasil, sendo prudente que sejam exercidos por brasileiros natos, visando a segurança nacional.

i) O inciso VIII do art. 37 dispõe que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. A discriminação positiva estabelecida pelo constituinte, faz que com as pessoas portadoras de deficiências concorram aos cargos públicos com demais pessoas semelhantes a elas, pois as condições de vida existentes entre as pessoas portadoras de alguma necessidade especial, são diferentes daqueles que não as possuem, justificando-se, assim, a discriminação imposta pelo legislador.

j) Ainda, o art. 37, XXI, assegura que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”. A discriminação existe no intuito de garantir que a livre concorrência entre todos que queiram participar do certame, afirmando que poderão ser exigidas qualificação técnica e econômica somente se indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. CONCLUSÕES

A presente pesquisa demonstra que os comandos constitucionais abordados no estudo consagram diversas situações concretas da vida, as quais o legislador constituinte considerou carecedoras de medidas para igualar o tratamento entre as pessoas. Essas medidas são discriminações positivas válidas, pois conforme leciona Miranda (2000), a diferenciação ou discriminação (positiva) são os instrumentos para alcançar os direitos e vantagens concedidos com o fim de obter a igualdade social.

São medidas para efetivação da igualdade no seu aspecto material e não somente formal, bem como positivo e não somente negativo.

Assim, compreende-se, pela análise normativa dos dispositivos da Constituição da República de 1988, que os seus dispositivos coadunam com os aspectos contemporâneos do princípio da igualdade, pois além de tê-lo como um princípio geral de direito, veda discriminações indevidas e cria medidas, verdadeiras discriminações positivas, objetivando “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem” (BASTOS, 1996).

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 22 jul. 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Portugal: Almedina, 1998.

EFFTING, Patrícia Uliano. **A finalidade do princípio da igualdade: a nivelção social – Interpretação dos atos de igualar**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

REIS, Palhares Moreira. **A igualdade de direitos na carta de 88**. Brasília: Correio Braziliense, Caderno Direito e Justiça, 1994.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25º ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.